



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13767.720205/2014-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.808 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CLEVELANDE NICACIO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida a glosa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13767.720205/2014-07, em face do acórdão nº 04-35.787, julgado pela 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), na sessão de julgamento de 25 de junho de 2014, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nº 2013/057075937681725, f. 06, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2013, ano-calendário 2012, por meio do qual foi reduzido o saldo de imposto a restituir ao contribuinte, conforme discriminado a seguir:

Imposto a Restituir Declarado: 2.400,00 Imposto a Restituir apurado após a Revisão da Declaração: 0,00 Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.400,00.

A ciência do lançamento se deu por aviso de recebimento postal, em 16/04/2014, conforme consta da f. 15.

IMPUGNAÇÃO Foi apresentada impugnação, em 13/05/2014, através da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujo ponto relevante para a solução do litígio é a apresentação dos documentos que entende suficientes para comprovar a compensação glosada, arazoando que são todos de que dispõe e que são suficientes para comprovar a retenção e seu direito a restituição, independentemente da fonte pagadora ter efetuado o recolhimento do imposto.

A 2ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande entendeu improcedência da impugnação apresentada pelo contribuinte. Colaciono a ementa do referido julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2013 COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE Não apresentados documentos adicionais a que foi intimado o contribuinte, com a finalidade de corroborar a retenção, deve ser mantida a glosa.

Notificação de Lançamento 2013/057075937681725 Impugnação Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformado com a improcedência da impugnação, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário à fls. 38/40, reiterando os argumentos lançados na impugnação, alegando também a impossibilidade de juntar o contrato de prestação de serviços com a fonte pagadora em razão de enchente ocorrida no Município, apresentando documentos para comprovar o alegado.

Com a chegada dos autos ao CARF, foi proferida a Resolução nº 2202-000.670, cujo diligência determinada foi a seguinte:

"que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte proceda a intimação da fonte pagadora (Mardu Transportes Ltda. - ME. - CNPJ nº 06.044.257/0001-21), para que ela preste os seguintes esclarecimentos aos autos quanto ao pagamento realizado por ela, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao contribuinte Clevelande Nicacio de Souza, no ano-calendário 2012, devendo necessariamente a fonte pagadora:

- 1. Ratificar se este pagamento efetivamente ocorreu;*
- 2. Especificar qual a natureza do referido pagamento;*
- 3. Esclarecer se há contrato entre as partes em relação a este pagamento;*
- 4. Informar se procedeu a retenção de IRRF, bem como se o IRRF foi efetivamente recolhido;*
- 5. Por fim, apresentar aos autos documentos comprobatórios que confirmem as respostas apresentadas, em relação ao item anterior.*

Após a diligência ser realizada, necessária a intimação do contribuinte, oportunizando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto o retorno da diligência. Tomadas as providências acima, os autos devem retornar a este Colegiado para apreciação."

A diligência foi realizada, sendo assim exposto no Relatório da Diligência, às fls. 93 destes autos:

*"Foram efetuadas Diligências à referida fonte pagadora por meio dos Termos de Intimação Fiscal de fls. 64/69, **entretanto não houve resposta.***

Posteriormente, foi encaminhado novo Termo de Intimação Fiscal à empresa aos cuidados do sócio MARCELO DE SOUZA FANTL, fls. 70/72, sendo que, até o presente, não foi atendido.

Isto posto, encerro o presente Relatório informando que não foi dado ciência ao contribuinte visto o não atendimento da pessoa jurídica aos Termos de Intimação". (grifou-se)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Consoante se verifica, o lançamento decorre de compensação indevida de imposto de renda declarado como retido na fonte, no valor de R\$ 2.400,00, tendo o contribuinte sido intimado a apresentar documentação comprobatória. Na ocasião, apresentou aos autos comprovante de rendimentos e cópia da DIRF prestada pela fonte pagadora.

Nos termos do acórdão da 2a. Turma da DR/CGE, "a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos", porém "evidentemente que a presunção ora enfocada é relativa, podendo tanto o contribuinte quanto o Fisco afastá-la". Deste modo, concluíram os julgadores da DRJ que:

"O presente lançamento teve por fundamento fático a falta de apresentação do contrato de prestação de serviços, o que poderia ter sido feito com facilidade pelo interessado, tanto em atendimento à autoridade lançadora como em sede de impugnação, para comprovar sua vinculação jurídica com a fonte pagadora e afastar a possibilidade de que se trate de uma declaração graciosa, que visaria unicamente obter a restituição pleiteada, hipótese que não se afigura implausível, ainda mais na falta de recolhimento do imposto supostamente retido, conforme arrazoa o contribuinte em sua impugnação.

Assim, na falta de apresentação da prova documental indicada, entendo que deva ser mantida a glosa."

(grifou-se)

No presente caso, o contribuinte alega que realizou sua declaração de ajuste anual conforme Informe de Rendimentos recebido pela fonte pagadora. Todavia, diante do cruzamento de informações da fonte pagadora e o informado pelo contribuinte, realizou-se a glosa do valor do IRRF declarado em sua Declaração de Ajuste Anual.

Conforme mencionado, o contribuinte apresentou aos autos comprovante de rendimentos e cópia da DIRF prestada pela fonte pagadora em Impugnação. Todavia, o lançamento se manteve pela falta de apresentação do contrato de prestação de serviços entre o contribuinte e a fonte pagadora (Mardu Transportes Ltda. - ME).

Em recurso voluntário o contribuinte alega a impossibilidade de apresentar tal documento em razão de enchente que atingiu sua região, que inundou seu escritório. Apresentou ele elementos comprobatórios do ocorrido, inclusive Decreto Municipal decretando

estado de calamidade pública, laudo técnico de desastres naturais, formulário preenchido pelo contribuinte direcionado à Secretaria Municipal de Defesa Social, em razão de ter sido atingido pela enchente de dezembro de 2013, bem como Boletim de Ocorrência nº 01461/201, fotos de seu escritório após enchente, notícias de jornais locais tratando da enchente. Além disso, anexa ao processo protocolo de petição onde o contribuinte narra a mesma situação aqui descrita em um processo judicial.

No presente caso, tem-se que o contribuinte é advogado (OAB/ES 3.878) e contabilista (CRC/ES 1.455), conforme fl. 47.

O contrato que a fiscalização solicitou ao contribuinte se trata do contrato de prestação de serviços contábeis entre ele e a Mardu Transportes Ltda. - ME.

Todavia, diante dos fatos narrados pelo contribuinte, parece justificável que ele não apresente este documento a fiscalização, haja vista que motivo se dá por força maior, em razão da enchente que ocorreu no município do contribuinte, atingindo seu escritório, conforme devidamente comprovado nestes autos.

Deste modo, compreendo que pode ser afastada a necessidade do contribuinte apresentar o contrato de prestação de serviços contábeis entre ele e a Mardu Transportes Ltda. - ME., devendo ser analisado se houve a retenção com base em outros documentos. Acrescento que o contrato exigido pela fiscalização seria uma forma apenas de corroborar que houve a retenção, mas não é forma única de analisar se esta de fato ocorreu.

Ocorre que no presente processo administrativo fiscal o contribuinte já havia apresentado aos autos documentos diversos para provar seu direito, havendo, entre eles: recibo, comprovante de rendimentos e cópia da DIRF prestada pela fonte pagadora em anexo à Impugnação, conforme fls. 10/13.

No entanto, considero que estes elementos não seriam, por si só, suficientes para comprovar que a retenção ocorreu.

Entendo que para prosperarem as razões apresentadas pelo contribuinte, necessário que seja intimada a fonte pagadora Mardu Transportes Ltda. - ME. (06.044.257/0001-21), para que ela preste esclarecimentos a este processo administrativo fiscal.

Em razão disso, foi convertido o julgamento em diligência, para:

"que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte proceda a intimação da fonte pagadora (Mardu Transportes Ltda. - ME. - CNPJ nº 06.044.257/0001-21), para que ela preste os seguintes esclarecimentos aos autos quanto ao pagamento realizado por ela, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ao contribuinte Clevalande Nicacio de Souza, no ano-calendário 2012, devendo necessariamente a fonte pagadora:

- 1. Ratificar se este pagamento efetivamente ocorreu;*
- 2. Especificar qual a natureza do referido pagamento;*
- 3. Esclarecer se há contrato entre as partes em relação a este pagamento;*

4. Informar se procedeu a retenção de IRRF, bem como se o IRRF foi efetivamente recolhido;

5. Por fim, apresentar aos autos documentos comprobatórios que confirmem as respostas apresentadas, em relação ao item anterior.

Após a diligência ser realizada, necessária a intimação do contribuinte, oportunizando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto o retorno da diligência. Tomadas as providências acima, os autos devem retornar a este Colegiado para apreciação."

A diligência foi realizada, sendo assim exposto no Relatório da Diligência, às fls. 93 destes autos:

*"Foram efetuadas Diligências à referida fonte pagadora por meio dos Termos de Intimação Fiscal de fls. 64/69, **entretanto não houve resposta.***

Posteriormente, foi encaminhado novo Termo de Intimação Fiscal à empresa aos cuidados do sócio MARCELO DE SOUZA FANTL, fls. 70/72, sendo que, até o presente, não foi atendido.

Isto posto, encerro o presente Relatório informando que não foi dado ciência ao contribuinte visto o não atendimento da pessoa jurídica aos Termos de Intimação". (grifou-se)

Deste modo, conforme já adiantado neste voto, considero que os documentos juntados pelo contribuinte como prova do alegado não seriam, por si só, suficientes para comprovar que a retenção ocorreu.

Ocorre que para ser afastada a necessidade do contribuinte apresentar o contrato de prestação de serviços contábeis entre ele e a Mardu Transportes Ltda. - ME., deveria ser comprovado que houve efetivamente a retenção com base em outros documentos.

Portanto, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Portanto, carece de razão ao recorrente, devendo ser mantida a glosa por compensação indevida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13767.720205/2014-07
Acórdão n.º **2202-003.808**

S2-C2T2
Fl. 82

Martin da Silva Gesto - Relator